



RESOLUÇÃO-CSDP Nº 146, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016.
(Publicado no Diário Oficial nº 4.708 de 21 de setembro de 2016)

Dispõe sobre a concessão da licença paternidade a Defensores Públicos e servidores da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, órgão de administração superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 055, de 27 de maio de 2009, e art. 102 da Lei Complementar Federal nº. 80, de 12 de janeiro de 1994.

CONSIDERANDO a sanção da Lei n. 13.257, de 08 de março de 2016 que criou a Política Nacional Integrada para a Primeira Infância permitindo a prorrogação da licença-paternidade por 15 (quinze) dias, além dos 05 (cinco) já estabelecidos em lei;

CONSIDERANDO que não há razão jurídica a fundamentar tratamento diferenciado que impossibilita a prorrogação da licença-paternidade também a Membros e servidores da Defensoria Pública, pois pensamento em sentido contrário viola o postulado constitucional da igualdade (CF, art. 5º, “caput” e inciso I);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.257/2016 ao permitir a prorrogação da licença-paternidade estabeleceu os princípios constitucionais como o da afetividade, da solidariedade familiar, da proteção integral a criança e ao adolescente, bem como a implementação de políticas públicas para a



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

primeira infância, em atenção aos primeiros anos de vida no desenvolvimento Infantil;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei n. 11.770/2008 nada prevê em relação à viabilidade de a Administração Pública estender o direito da prorrogação da licença-paternidade previsto em seu art. 1º, II, com redação dada pela Lei n. 13.257/2016, aos seus Defensores Público e servidores;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.770/2008, com a nova redação dada pela Lei nº 13.257/2016 teve alterados os seus artigos 1º, 3º, 4º e 5º, dispondo sobre políticas públicas para a primeira infância, ampliados os período de duração da licença paternidade de 05 (cinco) para 20 (vinte) dias;

CONSIDERANDO que em virtude da prioridade absoluta da proteção à criança prevista na Constituição e das outras normas trazidas pela Lei nº 13.257/2016, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico deve ser no sentido de também conceder aos servidores públicos a prorrogação da licença-paternidade;

CONSIDERANDO que o art. 2º, da referida Lei permite a administração pública direta, indireta e fundacional a instituir programa que garanta a prorrogação das licenças maternidade, paternidade e aos adotantes, para seus servidores e membros da carreira;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, que prevê no art. 48, inciso II, alínea "a", que os Defensores Públicos do Estado do Tocantins, podem se ausentar do serviço público, por oito dias consecutivos, em razão do nascimento do filho;



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONSIDERANDO o Decreto n. 8.737, de 3 de maio de 2016, por meio do qual a Presidente da República instituiu Programa de Prorrogação da Licença Paternidade para os servidores regidos pela Lei n. 8.112/1990;

CONSIDERANDO que o Presidente do Supremo Tribunal Federal, por meio da Resolução STF nº 576, de 19 de abril de 2016, normatizou a permissão das licenças à gestante e à adotante e da licença paternidade, prorrogando o gozo desta última por mais 15 (quinze) dias aos servidores do aludido Órgão;

CONSIDERANDO, o Pedido de Providências nº. 0002352-96.2016.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, que deferiu parcialmente o pedido liminar apresentado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) para reconhecer a possibilidade de os Tribunais e demais órgãos do Poder Judiciário prorrogarem a licença-paternidade de seus magistrados e servidores por quinze dias;

CONSIDERANDO que o Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público editou a Portaria CNMP-PRES nº 47, de 28 de abril de 2016, concedendo aos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público o direito à prorrogação da Licença-paternidade por mais 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral da República editou a Portaria PGR/MPU nº 36, de 28 de abril de 2016, concedendo a Membros e servidores do Ministério Público da União o direito da prorrogação por mais 15 (quinze) dias da Licença-paternidade;

CONSIDERANDO que a Associação dos Defensores Públicos do Estado do Paraná, por meio de requerimento, requisitou a extensão à paternidade para o período de vinte dias, o qual o Defensor Público Geral autorizou provisoriamente a concessão a extensão do referido privilégio (Procedimento nº. 14.134.465-0);



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONSIDERANDO a conveniência da prorrogação do período de licença-paternidade, na medida em que os primeiros dias de vida do recém nascido se faz necessário a presença física do pai, sobretudo para prestar auxílio à mãe, por vezes fragilizada física e emocionalmente devido às problemáticas que podem ocorrer do parto, assim como nos casos de adoção ou guarda judicial para facilitar a adaptação da criança/adolescente lar;

CONSIDERANDO, o disposto no art. 227 § 6º, da Constituição Federal, que estabelece que “os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos” assegurado o caput do mesmo artigo com absoluta prioridade o exercício do direito à Conveniência familiar a todas crianças e adolescentes, independentemente da origem da filiação.

CONSIDERANDO a primordialidade de normatizar por Deliberação a licença paternidade, ainda pendente de regulamentação;

RESOLVE:

Art. 1º. A licença paternidade aos Defensores Públicos e Servidores da Defensoria Pública do Estado do Tocantins será prorrogada por 15 (quinze) dias, além dos 8 (oito) dias concedidos pelos arts. 48, II, alínea “b” da Lei Complementar n. 55/2009 e 111, III, alínea “b” da Lei n. 1.818/2007, respectivamente, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. A prorrogação da licença será permitida de maneira automática e imediatamente após a fruição dos períodos iniciais da paternidade, não sendo aceita a hipótese de prorrogação posterior ao retorno do interessado à atividade profissional.

Art. 2º. A concessão da licença paternidade com a referida prorrogação deverá ser limitada a até 23 (vinte e três) dias, em respeito à disposição da Lei nº 11.770/2008.



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 3º. A prorrogação da licença-paternidade a que se refere o artigo 1º será garantida na mesma proporção e respectivamente aos defensores públicos e servidores que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança ou de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Os defensores públicos e os servidores da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, que na data da publicação desta Deliberação, estiverem em gozo da licença de que trata o artigo anterior, inclusive para fins de adoção, farão jus aos devidos acréscimos, de maneira automática e imediatamente após a fruição dos 08 (oito) dias da licença paternidade, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno às atividades funcionais.

Art. 4º. De acordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 5º. Em caso de reprodução assistida, ou adoção homoafetiva, o casal decidirá quais dos companheiros ou companheiras utilizará a licença maternidade ou a licença paternidade.

Parágrafo único. No caso de coincidir o período de prorrogação da licença com o da fruição de férias, estas serão gozadas após o término da prorrogação.

Art. 6º. No período de prorrogação da licença paternidade de que trata esta Resolução, os Defensores Públicos ou os servidores da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, sob pena de perda do direito.



CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, os defensores públicos ou os servidores da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, perderão o benefício à prorrogação.

Art. 7º. Durante o período de prorrogação os defensores públicos ou os servidores da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, farão jus a sua remuneração integral, como se em efetivo exercício estivessem.

Art. 8º. Em caso de falecimento da criança ou da pessoa com deficiência cessará imediatamente o direito à prorrogação da licença.

Art. 9º. Esta resolução entra em vigor na data de sua Publicação, com efeitos retroativos à data de 08 de março de 2016, data em que entrou em vigor a Lei nº 13.257/2016.

Palmas- TO, 16 de setembro de 2016.

Marlon Costa da Luz Amorim
Presidente